



Serviço Social do Comércio  
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/058-PG

O Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o que dispõe o Edital de Pregão SESC/ES nº 20/058-PG e seus Anexos, cujo objeto consiste no Registro de Preços de materiais de lavanderia visando atender a demanda dos Centros de Turismo Social e Lazer de Praia Formosa, Guarapari e Domingos Martins do Sesc/ES;

CONSIDERANDO as razões apresentadas no Recurso interposto pela empresa recorrente UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - EPP, protocolado no SESC/ES em 13/08/20, questionando a classificação do vencedor de lote 03;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no PARECER JURÍDICO datado de 15/09/2020, emitido pela Assessoria Jurídica do SESC/ES, **que dessa decisão passa a fazer parte integrante,**

### DECIDE:

1º - Conhecer o recurso apresentado pela empresa UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - EPP para no mérito TOTALMENTE PROCEDENTE;

2º - Determinar ao pregoeiro que, desclassifique a empresa V3TEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA EMM, no lote 03, pelos fatos expostos no recurso apresentado; chamando o segundo colocado para apresentação dos documentos conforme subitem 5.4.3 do edital. E, se necessário observado a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam às exigências deste Edital e seus anexos.

3º - E determinar o prosseguimento do certame, dando ciência aos interessados.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Gutman Uchôa de Mendonça  
Diretor Regional



PROTOCOLADO EM: 13 AGO 2020

EXPEDIENTE Nº: 1358

Do Dr. Gustavo, Anexo Jurídico,  
parecer examinado e do  
pouca.

a 13/08/2020  
*[Handwritten signature]*

Parecer jurídico elaborado.

A Direção Regional. Em 15/09/2020.

~~Gustavo Lobo Verissimo da Silva~~  
Assessor Jurídico  
OAB/ES 9539  
SESC/AR/ES

De acordo com o parecer.  
o Serviço de Licitação.

a 18/09/2020  
*[Handwritten signature]*

Assinatura, 12/09/2020.

*[Handwritten signature]*  
Gênesis Gilberto Francisco de Assis Pastora  
Gerente de Compras, Contratos e Patrimônio  
CPF: 576.917.037-91  
SESC-AR/ES





### PARECER JURÍDICO/Recurso Administrativo - Licitação

Trata-se de *recurso administrativo, contra decisão da comissão de licitação, que habilitou e classificou a empresa V3TEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA-EMM, tendo como Recorrente a empresa UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA-EPP, que fundamenta seu recurso no fato de o item vencedor no lote 03 não atender às exigências editalícias, Processo 20/058 PG.*

#### Introdução

Procedimento licitatório para compra de materiais de limpeza, tendo sido solicitado no lote 03 o seguinte item:

*"002.001.0169 - ALVEJANTE E DESINFETANTE EM PÓ, PARA LAVAGEM DE ROUPA. COMPOSIÇÃO QUÍMICA: SAIS ALCALINOS E CLORO ORGÂNICO ESTABILIZADO. PRINCÍPIO ATIVO: ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO. 9,9%. PH (1.0%) = 8,50 À 9,50. DENSIDADE: N.A., VISCOSIDADE: N.A. SOLUBILIDADE EM ÁGUA: 100%. PRODUTO BIODEGRADÁVEL. USO EM LAVANDERIA INDUSTRIAL. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, VALIDADE, Nº DO LOTE, REGISTRO ANVISA E TÉCNICO RESPONSÁVEL COM CRQ. APRESENTAÇÃO DA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO (FISPQ) NA ENTREGA DO PRODUTO. BALDE COM 20 KILOS."*

Afirma a Recorrente que o produto ofertado pela empresa vencedora do referido lote não atende às expectativas do edital, afirmando que o mesmo não possui como característica comprovada a função de DESINFETAR, o que eliminaria a possibilidade de aceitação do mesmo.

Fora dado o direito de defesa e todos os interessados manifestaram no processo, apresentando elementos técnicos que devem ser tomados como base para uma decisão.

Inicialmente, a empresa vencedora afirmou:

*"O produto TEX CLOR apresenta em sua composição composto clorado (ácido tricloisocianúrico), o que fornece ao produto além da função alvejante, descrita no rótulo, a função desinfetante. Uma vez que é conhecido que compostos clorados, em suas diluições e condições de uso indicadas em concentração igual ou superior a 0,40% já apresentam eficácia comprovada contra os microorganismos Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa. Microorganismos estes descritos na RDC Nº 14, para a avaliação da atividade antimicrobiana em desinfetante/sanitizante para roupas hospitalares."*

Apesar da referida resposta, entendemos que não teríamos uma fundamentação técnica que pudesse, de forma inequívoca, afastar os questionamentos apresentados pela recorrente, ou mesmo, atestar as características do produto ofertado.

Ressaltamos que o SESC não possui setor técnico especializado, nem funcionários com formação específica, com capacidade de solucionar o dilema apresentado, o que nos fez novamente reforçar nossos questionamentos às empresas interessadas, pois possuem as mesmas condições especializadas para nos direcionar em uma decisão acertiva.



Para que possamos garantir o amplo direito de defesa das partes, fizemos os seguintes questionamentos à empresa vencedora:

*"Marcia, bom dia!*

*Necessito da Comprovação da V3tex Com. de Prod. Têxteis Ltda;*

De acordo com a RDC nº 184 (artigo 5º ) e 59/2020 da ANVISA a legislação informa que o produto deverá ser REGISTRADO e fabricante comprovar através de laudos credenciados pela ANVISA de eficácia bactericida.

*Também*

Pedimos ainda a empresa V3TEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.-EPP comprove através de laudos credenciados pela ANVISA que o produto ofertado tem ação bactericida, conforme prevê a RDC nº 184 e 59/2020 (ANVISA), somente assim, concluímos que o produto ofertado tem ação de DESINFETAR.

*Conforme Pedido de Recurso em anexo!*

*Caso negativa. Infelizmente teremos que desclassificar a empresa no referido lote, aguardo o retorno o mais breve possível. Prazo para resposta será ate as 15:00 horas do dia 14/09/2020"*

Obtivemos a seguinte resposta:

*"De: Licitação - Isabella [mailto:licitacao@v3tex.com.br]*

*Enviada em: terça-feira, 15 de setembro de 2020 07:46*

*Para: Comissão de Licitação*

*Assunto: RES: RECURSO PG 20-058 - Registro de Preços - materiais de Lavanderia*

*Bom dia!!!*

*Não temos esta documentação.*

*Isabella"*

Acreditamos que com esse último retorno, pudemos dar por encerrada a fase instrutória do recurso, sendo então possível a apreciação do caso pelo responsável, com decisão final sobre o tema, pois a própria interessada confirma a impossibilidade de comprovar, de forma inequívoca e seguindo parâmetros vigentes em nosso Estado Democrático de Direito, que seu produto pudesse atender às características técnicas definidas em edital, ou seja, não há como comprovar, com laudos técnicos emitidos por órgão regulamentador, o poder de DESINFECTAR.

Este é o breve relatório.





### Da inabilitação

Inobstante os argumentos lançados pela empresa vencedora no início da fase recursal, tais argumentos foram afastados pela afirmação final da própria empresa vencedora, uma vez que não possui laudos técnicos que garantam a característica buscada em edital.

Assim, recomendamos o acolhimento do recurso, desclassificando o item ofertado pela empresa V3TEX no lote 03, chamando o segundo colocado para apresentação dos documentos necessários.

### Das Conclusões Finais

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA-EPP**, na forma da fundamentação aqui apresentada.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória-ES, 15 de setembro de 2020.

  
Gustavo Lobo Veríssimo da Silva – OAB/ES 9.539  
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES



**Reginaldo Randolfi - Compras**

---

**De:** Unijohn\_Licitações <licitacoes@royalquality.ind.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 13 de agosto de 2020 15:45  
**Para:** Comissão de Licitação  
**Assunto:** pregão eletrônico nº 58/2020 - recurso  
**Anexos:** RECURSO SESC ES.pdf; Carteira de Identidade José Roberto Nascimento.pdf

Boa tarde!

A empresa UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, participante do pregão eletrônico nº 58/2020, encaminha o RECURSO referente ao LOTE 3.

Documento original segue via Correios.

Por favor, confirmar o recebimento.

**Roberta Norberto**  
Supervisora de Licitação  
(31) 3389 2774 / (31) 99229-0926  
licitacoes@royalquality.ind.br



Belo Horizonte, 13 de Agosto de 2020.

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 058/2020

A empresa UNIOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.497.280/0001-16 com sede na Rua Barão de Sabará 219 – Bairro Madre Gertrudes na cidade de Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e no art. 26 do Decreto 5.450/05, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa V3TEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.-EPP-CNPJ nº 03.665.372/0001-25 (lote 03 ) alvejante e desinfetante em pó, para lavagem de roupa, alegamos os seguintes fatos e fundamentos decorridos:

I – A TEMPESTIVIDADE:

Destaca-se, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada, por e-mail ([cpl@es.sesc.com.br](mailto:cpl@es.sesc.com.br)) no dia 13/08/2020.

II – RESUMO DOS FATOS:

A empresa V3TEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.-EPP, apresentou a notificação (ANVISA nº 25.351.648.167/2012-49) do produto TEX CLOR.

Em regra a descrição técnica do edital (ANEXO 1) especificamente do LOTE 3 (ALVEJANTE e DESINFETANTE EM PÓ), com **REGISTRO** na AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) é bastante clara.

Conforme rótulo no produto no [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br), o produto oferecido pela V3TEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.-EPP tem a CATEGORIA somente de **ALVEJANTE**.

Assim, a ação de DESINFETAR não é concluída.

De acordo com a RDC nº 184 (artigo 5º ) e 59/2020 da ANVISA a legislação informa que o produto deverá ser REGISTRADO e fabricante comprovar através de laudos credenciados pela ANVISA de eficácia bactericida.

Assim, concluímos que o produto ofertado e aprovado é totalmente divergente do instrumento convocatório.



### III – PEDIDO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

A revisão do julgamento de habilitação e proposta de preços.

Pedimos ainda a empresa V3TEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.-EPP comprove através de laudos credenciados pela ANVISA que o produto ofertado tem ação bactericida, conforme prevê a RDC nº 184 e 59/2020 (ANVISA), somente assim, concluímos que o produto ofertado tem ação de DESINFETAR.

Diante do exposto, pedimos a desclassificação da empresa V3TEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.-EPP.

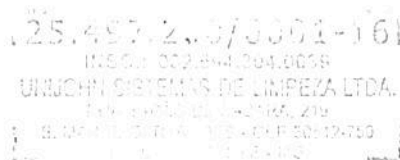
Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.



José Roberto Nascimento

Representante Legal

CPF 244.793.906-00






DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO



BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-44.712 DATA DE EMISSÃO 15/06/2000

NOME

JOSE ROBERTO NASCIMENTO

FILIAÇÃO

JOSE NASCIMENTO

ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

NATURALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO

29/7/1955

DOC. ORIGIN. CAS. LV-177 FL-114

BELO HORIZONTE-MG

CPF 244793906-00

PIG-2205

LEFNº 7 118 DE 29/08/83

2. VIA

*Jose Roberto R. B. B.*  
ASSINATURA DO DIRETOR